LEI Nº 2.067 /1.996

Reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do Município, para pessoas portadoras de deficiência.

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhe confere o art. 50, I, "c", da Resolução nº 175, de 12.05.92, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a administração pública direta e indireta do Município obrigada a reservar 10% (dez por cento) dos cargos públicos, em todos os níveis, para pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Sempre que a aplicação do percentual de que trata este artigo resultar em número fracionário, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subseqüente e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro inferior.

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, pessoa portadora de deficiência é aquela que apresenta, em caráter permanente, disfunção de natureza física, sensorial ou mental, que gere incapacidade para desempenho de atividade, dentro de um padrão considerado normal para o ser humano.

§ 3º - A comprovação da deficiência será feita sem ônus, por meio de laudo, emitido após perícia realizada por junta médica oficial.

Artigo 2º - A investidura no cargo ou emprego público de que trata o artigo anterior depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação específica para as pessoas portadoras de deficiência e observados o prazo de validade do concurso e a compatibilidade da deficiência como exercício da atividade.

Parágrafo único - O edital do concurso público deverá especificar, em separado, a habilitação necessária ao exercício da atividade e o número de vagas destinadas as pessoas portadoras de deficiência, considerando-se o percentual definido no artigo 1º desta Lei.

Artigo 3º - Se as vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência não forem preenchidas, serão elas ocupadas pelos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Artigo 4º - A pessoa portadora de deficiência beneficiada por esta lei não poderá evocar sua deficiência para requerer aposentadoria ou pensão, salvo em caso de agravamento daquela, imprevisível à época do provimento no cargo.

Artigo 5º - O disposto nesta Lei não exime o candidato portador de deficiência dos exames de saúde pré-admissionais e regulares para o serviço público.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu - MG, 20 de maio de 1996

VEREADOR ÍCARO BROCHADO BOTELHO
Presidente

PUBLICADO
EM 15 / 09 / 96
ATRAVÉS: Jornal "O Movimento" nº 121/96 - Retificação
ASS.

PUBLICADO
EM 01 / 07 / 96
ATRAVÉS: Jornal "O Movimento" nº 120
ASS.

Câmara Municipal Paracatu-MG

PUBLICADO
EM 21 / 05 / 96
ATRAVÉS: Quadro de Publicações Câmara
ASS.

CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DOCUMENTO DIGITADO EM:
28 / maio / 96
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MG